



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 8 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
39474/2025

Recebido em: 14.03.2025

Horário: 09:56 horas

Rubrica: Rui

PROÍBE A CONTRATAÇÃO, PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES, DE PESSOAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

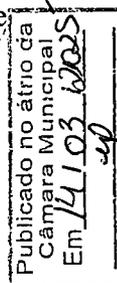
O Vereador *Victor Cremasco Mendonça (DC)*, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 e o art. 17, inciso XX da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 88, inciso III do Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º- Fica proibida a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Venécia/ES, de servidores públicos para cargos comissionados, efetivos ou em regime de designação temporária que tenham condenação definitiva por:

- I - crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente;
- II - crimes de violência contra a mulher.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se condenação definitiva aquela com trânsito em julgado.

§ 2º A proibição de que trata o caput independe da natureza da pena aplicada, seja ela restritiva de direitos, pecuniária ou privativa de liberdade.





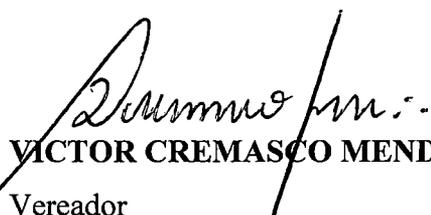
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

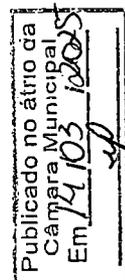
Art. 2º - A verificação da proibição de contratação disposta nesta lei poderá ser realizada mediante consulta ao cadastro estadual de pedófilos e de pessoas condenadas em definitivo por violência contra a mulher do Estado do Espírito Santo ou de qualquer outro ente federativo, quando disponível, bem como através das certidões negativas ou positivas emitidas pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - Os servidores que forem nomeados na vigência desta lei e que, durante o exercício do cargo, vierem a ser condenados definitivamente pelos crimes especificados no art. 1º serão exonerados do cargo público, ainda que fato criminoso tenha ocorrido antes.

Art. 4º - Esta lei não retroagirá às nomeações e contratações realizadas anteriormente à sua vigência, salvo se a condenação definitiva pelos crimes especificados no art. 1º forem supervenientes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)
Vereador





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

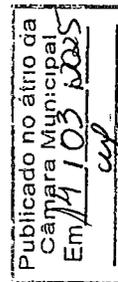
Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa proibir a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Venécia/ES, de pessoas que possuam condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e por crimes de violência contra a mulher.

A proposição tem como objetivo proteger a integridade e a dignidade das crianças, adolescentes e mulheres de nossa cidade, impedindo que pessoas condenadas por crimes de natureza tão grave ocupem cargos públicos em nossa administração municipal.

A iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trata da proteção de grupos vulneráveis expressamente tutelados pela Carta Magna.

Os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, fundamentam a presente proposta, uma vez que a Administração Pública deve zelar pela integridade moral de seus agentes e pela adequação ética de seus quadros funcionais, garantindo um serviço público íntegro e confiável à população.

A Constituição Federal estabelece como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF). De igual modo, o artigo 226, §8º prevê que o Estado assegurará assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A medida se mostra necessária e proporcional, visando garantir a moralidade administrativa e a proteção dos grupos vulneráveis. A utilização do cadastro estadual como instrumento de verificação encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de cadastros similares no julgamento da ADI 6.620/MT, em 22 de abril de 2024, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

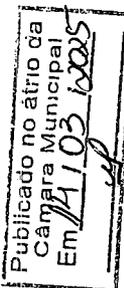
Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.112, reconheceu a possibilidade de restrições proporcionais ao acesso a cargos públicos com fundamento na proteção de valores constitucionais relevantes, como a segurança pública e a incolumidade das pessoas. Também em sede de repercussão geral (Tema 22), o STF firmou entendimento de que a vida pregressa do candidato pode ser considerada para fins de acesso a cargos públicos.

O projeto alinha-se às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, promovendo no âmbito municipal a implementação de medidas concretas para garantir a proteção integral desses grupos vulneráveis.

O projeto estabelece critérios objetivos e claros para sua aplicação, definindo que a proibição se aplica apenas aos casos de condenação definitiva, com trânsito em julgado, respeitando assim o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a proposta respeita o ato jurídico perfeito ao não retroagir sobre as contratações já realizadas.

A restrição proposta atende aos requisitos do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: é adequada para atingir a finalidade de proteção dos vulneráveis, necessária por não haver meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo com igual eficácia, e proporcional em sentido estrito, pois o benefício social obtido supera a limitação imposta.

Importante ressaltar que a gravidade dos crimes em questão justifica a restrição ao acesso a cargos públicos, independentemente da natureza da pena aplicada, uma vez que tais condutas



P.

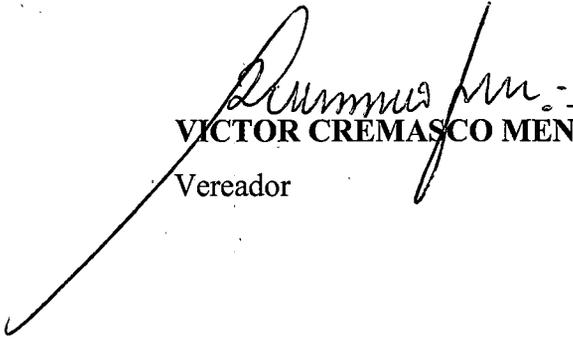


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

são incompatíveis com o exercício da função pública e com os princípios que regem a administração pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de março de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)

Vereador

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/03/2025
up